



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/2000

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 147/2016)

Estabelece normas para o credenciamento de Instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições e considerando o disposto na Lei nº 9394/96 e na Indicação CEE nº 03/2000,

DELIBERA:

Art. 1º - O credenciamento de escolas superiores destinadas ao aperfeiçoamento profissional de graduados no ensino superior far-se-á, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes condições:

I – serem instituídas e vinculadas ao poder público estadual ou municipal;

II – terem incorporado em seus estatutos e/ou regimentos a permanente preocupação com a extensão de serviços à comunidade;

III – comprovarem possuir no mínimo um terço do corpo docente com titulação de mestre ou doutor, obtida em curso devidamente credenciado;

IV – comprovarem a existência de órgão deliberativo composto no mínimo com setenta por cento de profissionais da área;



PROCESSO CEE Nº 159/2000

DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/2000

V – comprovarem capacidade financeira e administrativa, bem como a existência de infra-estrutura para a ministração dos cursos pretendidos.

Art. 2º - A solicitação de credenciamento assinada pelo representante legal da Instituição deverá ser instruída com projeto, em que constarão os seguintes elementos:

I – histórico resumido da instituição requerente com denominação, localização da sede e do curso pretendido, indicação dos atos legais de sua constituição jurídica, juntando as respectivas cópias autênticas, objetivos institucionais e situação fiscal e parafiscal, quando for o caso;

II – estatuto de regimento da instituição;

III – elenco dos cursos existentes e projetos dos novos cursos, com indicação do número de vagas, número de candidatos por vaga e por curso no último processo seletivo e número de alunos matriculados;

IV – organização acadêmica e administrativa, com definição de mandato, qualificação exigida e forma de acesso para os cargos de direção, de chefias e de coordenação;

V – descrição das instalações físicas, equipamentos, laboratórios, biblioteca com acervo de livros por área de conhecimento e outros recursos materiais de apoio ao ensino e às atividades administrativas, equipamentos de informática e acesso às redes de informação;

VI – descrição do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, comprovando-se desde logo a titulação através de documentos;

VII – descrição das atividades de extensão, desenvolvidas nos últimos dois anos.



PROCESSO CEE Nº 159/2000

DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/2000

Art. 3º - Por Portaria da Presidência do Conselho Estadual de Educação será constituída uma Comissão de Especialistas, indicada pela Câmara de Educação Superior, para, no prazo de 15 dias, avaliar a documentação apresentada e verificar *in loco* as condições de funcionamento e as potencialidades da escola.

Art. 4º - Concluída a análise, a Comissão de Especialistas elaborará, no prazo de 15 dias, relatório circunstanciado, no qual recomendará ou não o credenciamento da escola como instituição de educação superior destinada à ministração de cursos de que trata esta Deliberação.

§ 1º - À vista do relatório dos Especialistas, a Câmara de Educação Superior analisará o pedido, exarando o respectivo Parecer através de relator designado que poderá determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º - Na hipótese de manifestação desfavorável da Câmara de Educação Superior, o processo será automaticamente arquivado. Sendo a manifestação favorável, o Parecer aprovado pela Câmara será submetido ao Conselho Pleno.

Art. 5º - Na hipótese de manifestação favorável do Conselho Pleno, o credenciamento da instituição como escola para aperfeiçoamento profissional de pessoal de nível superior, se efetivará por Portaria baixada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação, após homologação do Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 6º - O credenciamento de Instituições para aperfeiçoamento profissional de pessoal de nível superior terá prazo limitado, devendo serem avaliadas, para fins de credenciamento, a cada 05 anos.



PROCESSO CEE Nº 159/2000

DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/2000

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação, revogando-se as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de março de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 159/2000

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Estabelece normas para o credenciamento de Instituições destinadas ao aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo

RELATOR : Cons. Dárcio José Novo

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2000 CES Aprovada em 22-03-2000

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), instituiu a nova figura do credenciamento das instituições de educação superior, em acréscimo aos institutos da autorização para funcionamento e reconhecimento, existentes na legislação anterior conforme se depreende do art. 46 *in verbis*:

“A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação” (grifo nosso).

Atendendo aos dispositivos legais vigentes, em especial as disposições do Art. 2º, incisos VI e IX, da Lei Estadual nº 10;403, de 06-07-71, que lhe dão competência para “*pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo poder público estadual ...*”, ou ainda “*autorizar a instalação ou funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo poder público estadual ou municipal*”, o Conselho Estadual de Educação visualiza a



PROCESSO CEE Nº 159/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2000

necessidade de disciplinar o credenciamento de instituições de educação, em consonância com a legislação maior.

A oferta cada vez maior de cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros abertos à participação comunitária por parte de Escolas Superiores e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por certo enfatiza uma nova e revigorada compreensão do papel exercido por esses órgãos especializados no contexto das instituições de ensino do país.

Na realidade do ensino em nível superior, pode ser verificada sem disfarces a crescente aplicação, às escolas e centros de aperfeiçoamento funcional, do entendimento exposto no Parecer CES nº 908/98 do Conselho Nacional de Educação, que sustenta a desnecessidade da celebração de convênios com Instituições de Ensino Superior (IES), para que *“entidades reconhecidamente especializadas organizem cursos de pós-graduação em áreas específicas conduzindo a formação que legitima o exercício da especialização obtida”*, especialmente quando o aperfeiçoamento é ministrado por instituição cujo ambiente de trabalho *“mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que tem impacto sobre o desenvolvimento na área específica”*.

A relevância social dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e de extensão oferecidos por Instituições ou Centros de Estudos ou Aperfeiçoamento Funcional é incontestável. A experiência dos próprios membros da entidade envolvidos em tais atividades, aliada à comprovada capacitação docente, coloca-se como meio adequado para o repasse à sociedade do conhecimento técnico-científico e de subsídios informativos valiosos para a capacitação de profissionais cada vez melhor habilitados à postulação de melhores e adequadas condições de vida social.



PROCESSO CEE Nº 159/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2000

Por todo o exposto, esta Câmara de Educação Superior, reconhecendo a necessidade de adequação dessas Instituições e/ou centros de estudos às exigências legais, para o exercício regular da atividade de ensino superior, tais como a constituição de corpo docente categorizado e com titulação reconhecida; instalações físicas satisfatórias (bibliotecas; material pedagógico; salas de aulas adequadamente equipadas etc.); estruturação administrativa e assessoramento técnico especializado; critérios de avaliação; carga horária compatível com as finalidades dos cursos ministrados; adequação temática dos programas oferecidos etc., propõe ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

Com a apresentação desse Projeto, procuramos não só estabelecer os procedimentos formais para o credenciamento de Instituição de ensino superior no sistema de ensino do Estado de São Paulo, mas também definir indicadores da qualidade de ensino, da vocação da instituição em relação à oferta dos cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, bem como o compartilhamento de experiências, o que facilita a percepção das perspectivas sociais que informam os objetivos e finalidade constitucionais da instituição.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e com a preocupação de traçar normas que traduzam o espírito que preside a avaliação de escolas superiores para credenciamento como instituições de educação para aperfeiçoamento profissional de pessoal graduado em nível superior, no sistema estadual de ensino, propomos ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 15 de março de 2000.

a) Cons. Dárcio José Novo
Relator



PROCESSO CEE Nº 159/2000

INDICAÇÃO CEE Nº 03/2000

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Dárcio José Novo, Heraldo Marelím Vianna, José Mário Pires Azanha, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vagner José Oliva.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000.

***a) Cons^a Sonia Aparecida Romeu Alcici
Presidente***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de março de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO
Presidente